MENSAGEM Nº 115/2024 São Luís, 27 de dezembro de 2024.

Senhora Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas o presente Projeto de Lei que fixa os valores do vencimento básico dos cargos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental, do Subgrupo Gestão Ambiental.

A presente proposta legislativa propõe o reajuste de 20% no vencimento-base do quadro de pessoal de servidores efetivos da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA, do grupo estratégico, subgrupo gestão ambiental.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei objetiva reajustar o vencimento da categoria, permitindo o bom funcionamento da Administração Pública, configurando a valorização do trabalho exercido pelos analistas e técnicos ambientais.

A relevância da matéria tratada no Projeto de Lei em epígrafe reside na necessidade de aperfeiçoar a atuação administrativa para concretização do princípio da eficiência, insculpido no art. 37, *caput* da Constituição da República. Decorre do princípio da supremacia do interesse público, que demanda velocidade na realização de mudanças, visando ao melhor funcionamento da máquina administrativa.

Atenciosamente,

CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Estadual IRACEMA VALE

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Palácio Manuel Beckman

Local

PROJETO DE LEI

Fixa os valores do vencimento básico dos cargos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental, do Subgrupo Gestão Ambiental.

**Art. 1º**Os valores do vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental, do Subgrupo Gestão Ambiental, passam a ser os fixados no Anexo Único, desta Lei.

**Art. 2º**Os percentuais de aumento, previstos no parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 12.121, de 21 de novembro de 2023, que seriam implantados a partir de 1º de julho de 2025 e de 1º de julho de 2026, se encontram absorvidos pelo aumento concedido por esta Lei.

**Art. 3º**As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos créditos orçamentários próprios.

**Art. 4º**Fica revogado o Quadro b.6 do Anexo II, da Lei nº 12.121, de 21 de novembro de 2023.

**Art. 5º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 27

DE DEZEMBRO DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

**ANEXO ÚNICO**

**Grupo: ESTRATÉGICO**

**Subgrupo: Gestão Ambiental**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **CARGO** | **CLASSE** | **REF** | **VENCIMENTO** |
|
| Analista Ambiental | A | 1 |  6.046,56  |
| 2 |  6.227,95  |
| 3 |  6.414,79  |
| B | 4 |  6.799,68  |
| 5 |  7.003,81  |
| 6 |  7.213,78  |
| C | 7 |  7.646,61  |
| 8 |  7.876,01  |
| 9 |  8.112,28  |
| ESP | 10 |  8.599,03  |
| 11 |  8.857,00  |
| Técnico Ambiental | A | 1 |  3.160,70  |
| 2 |  3.255,52  |
| 3 |  3.353,19  |
| B | 4 |  3.554,37  |
| 5 |  3.661,01  |
| 6 |  3.770,84  |
| C | 7 |  3.997,09  |
| 8 |  4.117,00  |
| 9 |  4.240,52  |
| ESP | 10 |  4.494,94  |
| 11 |  4.629,79  |